



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600399-87.2020.6.17.0101 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA VEREADOR, UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE0035616, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE0037361

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE0037361, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE0035616

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, “a”, da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo.

2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão.

3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em convergência com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/07/2021

Relator RODRIGO CAHU BELTRÃO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso Eleitoral manejado por UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA, ex-candidato ao cargo eletivo de Vereador, pelo PMN, no Município de Jaboatão dos Guararapes, em face da sentença, proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, que desaprovou as respectivas contas de campanha (Eleições 2020), com base nos artigos 30, inciso III, da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

A desaprovação das contas se sustentou na ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva, relativa a todo o período de campanha (id. n.º 25896561).

Em suas razões, o ex-candidato aduz o seguinte:

- 1) “A juntada dos referidos extratos, no prazo determinado na intimação, aos autos, deu-se por falta de comunicação entre o partido, candidato e os advogados, isto porque estamos em momento de pandemia por conta da COVID-19. O que impossibilitou o ora recorrente, a conseguir em tempo hábil os extratos solicitados”;
- 2) “Após várias tentativas, o ora recorrente conseguiu pegar os extratos junto ao banco, viabilizando assim que às mesmas fossem juntadas ao processo de prestação de contas”;
- 3) Afirma, ainda, que a sentença não foi fundamentada suficientemente.

Requer, ao fim, a reforma da sentença impugnada para aprovar as contas do recorrente.

Contrarrazões no id. n.º 25897761.

Após vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (id. n.º 26951161).

É o relatório.

Recife, 9 de julho de 2021.

RODRIGO CAHU BELTRAO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600399-87.2020.6.17.0101
PROCEDÊNCIA	: Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA VEREADOR, UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA

VOTO

Como relatado, trata-se de recurso Eleitoral manejado por UBIRAJARA MATIAS DE ALMEIDA, ex-candidato ao cargo eletivo de Vereador, pelo PMN, no Município de Jaboatão dos Guararapes, em face da sentença, proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, que desaprovou as respectivas contas de campanha (Eleições 2020), com base nos artigos 30, inciso III, da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

Pressupostos de conhecimento presentes, inclusive tempestividade. Passo ao mérito.

De proêmio, não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, “a”, da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo (id. n.º 25896411).

Portanto, não há que se falar em vício de fundamentação.

Sobre referida ausência de tais documentos essenciais, o recorrente – reconhecendo a falha – tenta justificar-se afirmando que a falta de “juntada dos referidos extratos, no prazo determinado na intimação, aos autos, deu-se por falta de comunicação entre o partido, candidato e os advogados, isto porque estamos em momento de pandemia por conta da COVID-19. O que impossibilitou o ora recorrente, a conseguir em tempo hábil os extratos solicitados” - id. n.º 25897611.

A justificativa não pode ser acatada, pois o ex-candidato prestador, ora recorrente, possuiu a seu dispor diversas oportunidades para fazer a juntada de tais



documentos ao longo de todo o trâmite processual. Em vez disso, juntou diversos outros documentos, olvidando, no entanto, dos extratos bancários definitivos.

Ao requerer a juntada de documentos somente em fase recursal, o recorrente tenta reinaugurar a instrução, de forma inadequada e intempestiva – mesmo tendo, repita-se, diversas oportunidades, na fase processual própria, para tanto.

Tal postura, ao tentar infringir os ciclos preclusivos do processo e emprestar elasticidade infinita ao procedimento, fere de morte não só os princípios do devido processo legal, celeridade e eficiência, mas também ofende a isonomia (ao tratar de forma diferenciada atitudes negligentes), a segurança jurídica (ao conferir precariedade perene ao provimento judicial, suprimindo instância) e boa-fé objetiva (comportamento contraditório).

Com efeito, o ato de juntar novos documentos tardiamente, sem justificativa para tanto, na tentativa de reverter pronunciamento judicial desfavorável, prejudica fortemente a aferição das contas por esta Justiça Especializada, minimizando a confiabilidade das contas e a própria funcionalidade do instrumento (fiscalização do eleitorado).

Não é por outra razão, que a juntada de documentos em fase recursal, sem razão jurídica para tanto (justa causa), é combatida pela jurisprudência de forma pacífica:

“Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação. 1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”

(Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

De mais a mais, mesmo que houvesse a consideração da intempestiva e inadequada juntada, os documentos aportados aos autos não são suficientes para reverter a conclusão tomada pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Fundamento.

Como bem consignou o magistrado de primeiro grau ao apreciar os aclaratórios,

“os extratos que instruem os embargos de declaração são os mesmos que já foram analisados por este Juízo ao exarar a sentença ora embargada e que não permitem afirmar que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo prestador de contas.

A documentação de Id. 82641500, 82643702 e 82643703, da mesma forma, também não demonstra a movimentação financeira – ou a inexistência desta – das contas bancárias cujo encerramento atesta”.



Os documentos juntados com o recurso eleitoral (comunicados de encerramento de conta – id. n.º 25897411) tampouco substituem a necessidade dos mencionados extratos bancários.

A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Partido político. Desaprovação. 1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, a não apresentação dos extratos bancários relativos à campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira no período. Precedentes. 2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, o que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas. 3. São ‘inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. [...]”.

(Ac de 5.2.2019 no AgR-REspe 59457, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 237869, rel. Min. Rosa Weber.)

Por todo o exposto, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

É como voto.

Recife, 9 de julho de 2021.

RODRIGO CAHU BELTRAO
Relator

